



Ofício nº 117/2023-GAB-CMBN

Brasil Novo, 26 de dezembro de 2023.

A: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
A/C: Bruno Azevedo Viana – Presidente da CPL

ASSUNTO: ADITAMENTO DO CONTRATO Nº 003/2023-CMBN

Prezado (s) Senhor (es),

Vimos pelo presente, junto a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Brasil Novo, solicitar a prorrogação de prazo referente ao contrato administrativo nº. 003/2023-CMBN, vinculado ao processo de Inexigibilidade nº. 003/2023-CMBN, que tem como objeto a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica em processo legislativo em atendimento às necessidades da Câmara Municipal de Brasil Novo - PA, conforme justificativa constantes no anexo I deste ofício

Vale ressaltar, também, que a continuidade desse procedimento licitatório se arvora nos princípios da administração pública insculpidos no Art. 37 da Constituição Federal de 1988. Assim, a efetivação do 1º Termo Aditivo de prorrogação de prazo justifica-se devido a necessidade da continuidade do serviço do objeto ora contratado.

As despesas decorrentes desta contratação serão suportadas pelo orçamento fixado na Lei Orçamentária anual de 2024, conforme dotação orçamentária a seguir:

PROGRAMA: 01 031 0001 2.001 - Manutenção do Legislativo Municipal
ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.35.00 - Serviços de Consultoria.

Segue em anexo os documentos abaixo relacionados, além da justificativa constante no Anexo I:

- Declaração de aceitação da empresa contratada;
- Documentos de regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada.

Na certeza do vosso entendimento, desde já agradecemos antecipadamente a vossa cordial atenção e renovamos votos de elevada estima e consideração.

Vereador ANTONIO AUTINO MARTINS
Presidente da CMB



ANEXO I – Ofício nº. 117/2023-GAB-CMBN

JUSTIFICATIVA DO 1º ADITAMENTO CONTRATUAL

DADOS DO CONTRATO:

- Contrato Administrativo nº 003/2023-CMBN
- Contratante: CÂMARA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
- Contratado: MARCOS SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
- Data da assinatura: 03/03/2023
- Data do vencimento: 03/01/2024
- INEXIGIBILIDADE: Nº 003/2023-CMBN
- OBJETO: Prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica em processo legislativo em atendimento às necessidades da Câmara Municipal de Brasil Novo - PA.

A presente Justificativa visa a fundamentar a realização do Primeiro Termo de Aditivo, que tem como objetivo prorrogar a vigência por mais 12 meses e reconduzir 100% no quantitativo do contrato nº 003/2023-CMBN.

A justificativa em questão, embasa-se no disposto no art. 57 § 2º da Lei nº. 8.666/93 que dispõe: “que § 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato”.

A Constituição Federal 1988 (CF/88) abraçou, na Seção II, intitulada “Dos Orçamentos”, Capítulo II, Título IV, nos artigos 165 a 169, diversos princípios orçamentários, entre eles o da anualidade orçamentária. O qual determina que todos os créditos orçamentários, ordinários ou adicionais, deverão ter vigência no exercício financeiro, coincidente com o ano civil (1 de janeiro a 31 de dezembro) estabelecido na Lei 4.320/64, com exceção, aos créditos especiais e extraordinários quando aberto nos últimos quatro meses do exercício financeiro.

Tal princípio está inserido no âmbito do processo de planejamento do setor público. Conceitualmente, o orçamento público é um documento que contém as previsões da arrecadação de receitas e de gastos dos governos para certo período de tempo.

No tocante aos aspectos jurídicos, Faria (*apud* Leonardo Cezar Ribeiro) faz uma reflexão interessante sobre conflitos entre princípios constitucionais, apoiando-se na distinção jurídica entre princípios e regras. Para o autor, a anualidade orçamentária, por ser princípio, precisa estar sintonizada com outros princípios constitucionais como o da eficiência, da continuidade, da economicidade e da plurianualidade de investimentos.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
Gabinete do Presidente
CNPJ 34.890.368/0001-94



O motivo que leva a Administração a fazer o aditivo de prazo e de recondução no quantitativo do Contrato em epígrafe, pauta-se, na necessidade da continuidade dos serviços, objeto do contrato, visto que a vigência contratual está encerrando e o serviço se faz necessário para o pleno funcionamento desta Câmara Municipal.

A função da **Administração Pública** é garantir o funcionamento de todos os serviços públicos a fim de satisfazer as necessidades da sociedade, de forma eficiente, que seja econômico e não traga prejuízo ao erário.

Para que se atendam as demandas administrativas a fim de reduzir tempo para resposta ao cidadão, bem como aplicação dentro das exigências constantes nas legislações inerentes aos serviços públicos e aplicabilidade dos princípios que regem a administração pública, é essencial a prestação dos Serviços Técnicos de Assessoria e Consultoria Contábil.

Constata-se que a pretensão da Administração é tempestiva, uma vez que o aludido contrato se encontra em vigor, tendo em vista que o seu vencimento ocorre em 03/01/2024 e a Administração Pública necessita da prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica em processo legislativo em atendimento às necessidades da Câmara Municipal de Brasil Novo - PA.

A Lei Geral de Licitação nº 8.666/93 permite a prorrogação do prazo de vigência dos contratos, uma vez que a prorrogação, feita mediante Termo de Aditivo independe de nova licitação.

Nesse sentido, o Art. 57, Inciso II da Lei de Licitação estabelece:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II- À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a 60 (sessenta) meses;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

A administração pública entende que a melhor alternativa é a celebração do Primeiro Termo Aditivo.

A Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008, por sua vez, autoriza e define a contratação desses serviços continuados, in verbis:

"Art. 6º Os serviços continuados que podem ser contratados de terceiros pela Administração são aqueles que apoiam a missão institucional do órgão ou entidade, conforme dispõe o Decreto nº 2.271/97".

"SERVIÇOS CONTINUADOS são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente".



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO

Gabinete do Presidente
CNPJ 34.890.368/0001-94



O contrato de execução continuada visa atender a necessidades permanentes da Administração, a exemplo das obrigações de fazer envolvendo os serviços de limpeza e de conservação, de Segurança e Vigilância, de Recepção, Telefonista, Informática, de copeiragem e garçom, de Transporte, de Reprografia, de Telecomunicações, de manutenção de prédios, manutenção de veículos, manutenção de equipamentos e instalações. Assim, pode-se observar que a Prestação de Serviços Técnicos de Assessoria e Consultoria Contábil e Administração Pública se enquadra nessa classificação.

Os serviços que dão ensejo a um contrato de execução continuada são instrumentais, auxiliares ou acessórios, ou seja, constituem atividade de apoio, a fim de que a administração possa cumprir sua missão institucional. Como estão envolvidas atividades de apoio, que são permanentemente necessárias, o produto esperado não se exaure em período pré-determinado. Pressupõe-se vigência da contratação por mais de um exercício financeiro, daí a legislação ter possibilitado, pelo art. 57, II, da Lei de Licitações, a renovação do contrato afim.

Pode-se observar que os serviços contínuos possuem as seguintes características:

- Ser essencial;
- Executado de forma contínua;
- De longa duração;
- O fracionamento em períodos prejudica a execução do serviço.

Segundo Marçal Justen Filho (2005), o inciso II do art. 57 “abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure a prestação semelhante no futuro”. Em virtude desses serviços buscarem atender necessidades permanentes e renovadas do poder público, pode-se prever a existência de recursos orçamentários para seu custeio em exercícios posteriores.

Assim sendo, a alteração do contrato de prazo contínuo é possível, visto que o artigo 57, II, § 2º, da Lei nº 8.666/93 dá o devido respaldo legal, justifica-se a confecção do Primeiro Termo de Aditivo de prazo, por mais 10 meses do Contrato em epígrafe, com vigência de 02/01/2024 a 31/10/2024 e a recondução de 100%.

Dessa forma, é irrelevante este poder legislativo abrir novo procedimento licitatório para contratação de serviços que já estão sendo executados de forma satisfatória e completa, quando a própria lei prevê a possibilidade de prorrogação do contrato.

Brasil Novo/PA, 26 de dezembro de 2023.

Vereador ANTONIO AUTINO MARTINS
Presidente da CMB